



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653881 - MS (2017/0030561-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S) - DF015732
ADVOGADO : JOCELYN SALOMÃO - MS005193B
AGRAVADO : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAMELA GUERRA - GO028202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. GLOSA DE VALORES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INSUBSISTENTE. PRÉTENZA CONTRARIÉDADE AO ART. 557 DO CPC/73. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM JULGAMENTO COLEGIADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À SÚMULA N. 269 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe nulidade quando o julgamento por órgão colegiado mantém as conclusões da decisão monocrática, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

3. No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 269 do STF, aplica-se o óbice da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

4. Nas razões do recurso especial deixaram de ser impugnados fundamentos do acórdão recorridos aptos, por si sós, a manter as conclusões daquele aresto. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno parcialmente provido para, por outro fundamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653881 - MS (2017/0030561-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S) - DF015732
ADVOGADO : JOCELYN SALOMÃO - MS005193B
AGRAVADO : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAMELA GUERRA - GO028202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. GLOSA DE VALORES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INSUBSISTENTE. PRÉTENZA CONTRARIÉDADE AO ART. 557 DO CPC/73. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM JULGAMENTO COLEGIADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À SÚMULA N. 269 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe nulidade quando o julgamento por órgão colegiado mantém as conclusões da decisão monocrática, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

3. No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 269 do STF, aplica-se o óbice da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

4. Nas razões do recurso especial deixaram de ser impugnados fundamentos do acórdão recorridos aptos, por si sós, a manter as conclusões daquele aresto. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno parcialmente provido para, por outro fundamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT contra decisão da Exma. Sra. Assusete Magalhães que conheceu em parte do respectivo recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1118-1122).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados no mandado de segurança preventivo impetrado pela ora Agravada, a fim de, confirmando a liminar antes concedida, determinar que o Impetrado, ora Agravante, se abstivesse de glosar o valor de R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), relativo ao pagamento de parcela atinente a contrato celebrado para execução de serviços de recuperação da BR-262/MS, trecho Divisa entre São Paulo e Mato Grosso do Sul – Fronteira entre o Brasil e a Bolívia, subtrecho BR-419 para Aquidauana – Ladário, seguimento Km 488,8-Km 557,4, com extensão de 66,6Km, iniciados em 17/5/2009 (fls. 967-970).

O relator do feito no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da decisão monocrática de fls. 1011-1015, com esteio no caput do art. 557 do CPC/73, negou seguimento ao reexame necessário.

A Terceira Turma da Corte *a quo* negou provimento ao agravo legal interposto pelo ora Agravante (fls. 1035-1043). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1042-1043):

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CARÁTER SATISFATIVA.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - *In casu*, impetrou o presente *mandamus* a empresa Delta Construções S/A, contra ato do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura (*sic*) e Transportes - DNIT no Mato Grosso do Sul, com pedido liminar para que o impetrado não glosasse R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) na última medida nº 21 do DNIT, determinando-se o pagamento integral da última medição a ser paga.

III - Regularmente notificada (fl. 675), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fl. 682), ocasião em que juntou cópia do Processo Administrativo nº 50600.006842/2010-64, que trata de auditoria realizada na Superintendência do

DNIT/MS, em atendimento a uma Ordem de Serviço nº 004/2010. (fls. 683/907). Em que pesem as recomendações feitas pela Auditoria do DNIT/MS, acerca de supostas irregularidades quando dos serviços executados pela impetrante, inegável que os serviços apontados no relatório foram devidamente recebidos pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93. Logo, na ocasião da medição dos serviços, entendeu a Administração Pública que os mesmos encontravam-se regulares.

IV - Ademais, analisando as cópias do Processo Administrativo, infere-se que não reproduzem com exatidão a sua integralidade. Estão faltando folhas que definitivamente inviabilizam o adequado exame das apontadas irregularidades e de como se procedeu à impugnada glosa, principalmente se houve a garantia da ampla defesa à empresa impetrante.

V - Importante salientar, que a referida liminar teve caráter satisfativo, uma vez que o valor em discussão fazia parte da parcela correspondente à última medição do contrato versado nos autos, razão pela qual se constata a ocorrência de fato consumado, que não mais se pode reverter, em razão da situação fática já consolidada.

VI - Desta forma, verifica-se que o presente writ perdeu o objeto em face da teoria do fato consumado, consoante o deferimento da liminar e à concessão parcial da segurança.

VII- Agravo legal não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1058-1066).

Sustentou a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1068-1086), contrariedade aos arts. 535, inciso II, e 557, § 1º do CPC/73; bem como aos arts. 1º e 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Aduziu que, na espécie, não está configurada hipótese de julgamento por meio de decisão monocrática, dado que não existe jurisprudência consolidada acerca do tema submetido ao crivo do Poder Judiciário. Ademais, pontuou que o julgamento levado a termo pelo órgão julgador não tem o condão de afastar o citado vício, tendo em vista que tão somente referendou o *decisum* unipessoal do relator.

Esclareceu que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, não há falar em perda de objeto do mandado de segurança em razão da concessão da liminar, ainda que satisfativa, tampouco em aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto, *in casu*, não há situação fática consolidada, considerando que, se revertidos os efeitos da sentença, com a denegação da segurança, a citada decisão precária perde a validade e as partes são devolvidas à situação em que se encontravam, com a necessidade de devolução dos valores recebidos de forma indevida.

Asseverou que o eventual direito da Agravada, a fim de fazer prevalecer a tese segundo a qual há direito líquido e certo porque os serviços foram levados a termo conforme o preconizado no contrato, não poderia ser deferido na via estreita do

mandado de segurança, pois, para tal desiderato, seria necessária dilação probatória, o que não é possível nessa seara processual, que depende de prova pré-constituída, não apresentada nos presentes autos.

Afirmou que "[...] o ato contra o qual se insurgiu o impetrante não contém ilegalidade ou excesso, sendo fruto de expressa determinação legal, por se prender ao cumprimento do Princípio da Legalidade e da legislação que rege a matéria" (fl. 1080).

Ponderou que, por intermédio de auditoria interna conduzida pelo Agravante, foram detectadas diversas irregularidades na execução da obra contratada, tais como inadequada composição dos custos de execução do canteiro de obras e pagamento indevido no tocante ao serviço de manutenção do citado espaço, o que redundou na glosa desses valores.

Apontou que o presente *writ of mandamus* tem nítido objetivo de liberar ou cobrar valores que a ora Agravada entende devidos e, também por esse fundamento, é via processual inadequada, nos termos do que dispõe a Súmula n. 269 do STF ("O Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1099-1104). O recurso especial foi admitido (fls. 1107-1108).

No Superior Tribunal de Justiça, o feito foi distribuído à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 1117), a qual, por meio da decisão de fls. 1118-1122, conheceu em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 1126-1137), a parte agravante reitera os argumentos relativos à suposta existência de afronta aos arts. 535 e 557 do CPC/73.

Defende que as matérias veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito. Por conseguinte, a solução da lide não demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (fls. 1141-1168).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo interno (fls. 1186-1190).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, esclareço que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre,

fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MOEDA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E N.7 DO STJ.

[...]

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões apontadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual invocada pelas partes. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.661.653/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL INVADIDO. MOVIMENTO SEM TERRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU OMISSÕES. SÚMULA 354/STJ: A INVASÃO DO IMÓVEL É CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.249.579/AL, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 4.9.2013; AGRG NO RESP 1.134.313/PB, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 5.9.2016; RESP 1.414.484/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 29.6.2015 E AGRG NO ARESP 516.531/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo recorrente, o que, por si só, não configura ofensa do art. 535, II do CPC/1973.

2. Ressalte-se que o entendimento do STJ é de que a mera invasão da propriedade imóvel acarreta a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, conforme dispõe sua Súmula 354.

3. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 650.591/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

De outra banda, não subsiste a alegação de contrariedade ao art. 557 § 1º, do CPC/73, porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe

nulidade quando o julgamento por órgão colegiado mantém as conclusões da decisão monocrática, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 161, 535 E 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. Com relação ao art. 557 do CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido porque a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior orienta pela inexistência de nulidade do julgamento monocrático, na hipótese em que o órgão colegiado o mantém em sede de agravo interno/regimental/inominado. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.732.029/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

6. Quanto ao mais, há omissão a ser sanada, entretanto, sem o efeito infringente pretendido. No caso em análise, embora a empresa ora embargante tenha apontado ofensa ao art. 557 do CPC de 1973 em sua petição de recurso especial, de fato, não houve manifestação sobre tal argumento neste Tribunal Superior. Contudo, é inviável reconhecer a nulidade do acórdão do Tribunal a quo como pretende o contribuinte. Ocorre que o STJ fixou entendimento de que a eventual nulidade da decisão monocrática fundada no art. 557 do CPC de 1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.516.094/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/5/2015).

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para sanar omissão existente, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.176.156/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 269 do STF, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no

AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No tocante às demais matérias contidas no recurso especial, dada a relevância das alegações veiculadas no presente recurso, afasto a incidência da Súmula n. 7 do STF e, portanto, **reconsidero em parte a decisão agravada (fls. 1118-1122) e passo a novo exame do apelo nobre quanto aos citados pontos.**

Dito isso, esclareço que o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1038-1041; sem grifos no original):

De maneira geral, a decisão bem decidiu a questão ao afirmar em que:

"O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

[...]

In casu, impetrou o presente *mandamus* a empresa Delta Construções S/A, contra ato do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT no Mato Grosso do Sul, com pedido liminar para que o impetrado não glosasse R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) na última medida nº 21 do DNIT, determinando-se o pagamento integral da última medição a ser paga.

Regularmente notificada (fl. 675), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fl. 682), ocasião em que juntou cópia do Processo Administrativo nº 50600.006842/2010-64, que trata de auditoria realizada na Superintendência do DNIT/MS, em atendimento a uma Ordem de Serviço nº 004/2010. (fls. 683/907).

Em que pesem as recomendações feitas pela Auditoria do DNIT/MS, acerca de supostas irregularidades quando dos serviços executados pela impetrante, inegável que **os serviços apontados no relatório foram devidamente recebidos pela Administração Pública**, consoante o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93. Logo, **na ocasião da medição dos serviços, entendeu a Administração Pública que os mesmos encontravam-se regulares.**

Ademais, **analisando as cópias do Processo Administrativo, infere-se que não reproduzem com exatidão a sua integralidade. Estão faltando folhas que definitivamente inviabilizam o adequado exame das apontadas irregularidades e de como se procedeu à impugnada glosa, principalmente se houve a garantia da ampla defesa à empresa impetrante.**

Importante salientar, que a referida **liminar** teve **caráter satisfativo**, uma vez que o valor em discussão fazia parte da parcela correspondente à última medição do contrato versado nos autos, razão pela qual **se constata a ocorrência de fato consumado**, que **não mais se pode reverter**, em razão da **situação fática já consolidada**.

Desta forma, verifica-se que o presente **writ perdeu o objeto** em face da **teoria do fato consumado**, consoante o deferimento da liminar e à concessão parcial da segurança.

[...]

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que **a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual**.

Verifico que o ora Agravante, nas razões do recurso especial, deixou de impugnar, de forma concreta e específica, os seguintes fundamentos do aresto atacado:

a) a despeito da recomendação realizada pela Auditoria do DNIT/MS quanto à existência de irregularidades na prestação dos serviços contratados, esses foram devidamente recebidos pela Administração Pública (nos termos do art. 76 da Lei n. 8.666 /93), o que conduz à conclusão segundo a qual, por ocasião da medição dos serviços, a Administração Pública os entendeu regulares; e

b) o processo administrativo juntado aos autos pelo ora Agravante estava incompleto, sendo certo que tal fato, além de não permitir a verificação acerca da obediência ao contraditório e à ampla defesa, impediu o exame quanto à existência, ou não, de irregularidades que pudessem justificar a glosa de valores que a Impetrante, ora Agravada, pretendia afastar.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reconsiderar em parte a decisão agravada para, por outro fundamento, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.653.881 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0030561-8

Número de Origem:

00042172620114036000 201160000042179 42172620114036000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S) - DF015732

PROCURADOR JOCELYN SALOMÃO - MS005193B

RECORRIDO : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : PAMELA GUERRA - GO028202

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JOCELYN SALOMÃO - MS005193B

PROCURADOR ANDRE GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S) - DF015732

AGRAVADO : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : PAMELA GUERRA - GO028202

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025